



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600024-06.2020.6.21.0124 - Recurso Eleitoral

Procedência: 124º ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALVORADA/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FONTES VEDADAS. DOAÇÃO IRREGULAR. DOADORES NÃO FILIADOS AO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ANISTIA. ART. 55-D. NÃO APLICÁVEL. LEI Nº 9.096/95. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alvorada/RS, relativa ao exercício financeiro de 2019, contra a sentença que julgou **desaprovadas** as contas com base no art. 45, I, *a*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.560,00, conforme art. 141, §1º. (ID 45808513)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, “ficou comprovado tratar-se de doadores filiados a esse partido, cumprindo com o exposto no § 1º, do art. 12, da Resolução TSE nº 23.546/2017”. Aduz, ainda, que “essas doações eram consideradas vedadas até a alteração do art. 31, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.906/95), pela Lei nº 13.488/2017, quando as mesmas doações passaram a ser legais”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo, “pois estes recursos foram efetivamente gastos em uma das únicas ações de campanha que poderiam atingir seus eleitores, com visitas domiciliares, pois seu município é basicamente formado por humildes agricultores residentes no interior”. (ID 45808518)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades referentes a Fontes Vedadas, que comprometem a integralidade das contas.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: existem contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame e que exerceram função ou cargo de livre nomeação e exoneração, conforme diligências realizadas junto a órgãos públicos. (ID 45807224)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que restou comprovado que os doadores eram filiados ao Partido; bem como, entende pela aplicação do parágrafo 55-D da Lei dos Partidos Políticos - Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.

Contudo, conforme documentos acostados (ID 45808503), apenas quatro pessoas estão comprovadamente filiadas. Assim, os doadores considerados irregulares pela decisão a quo **não estão filiados a partido político algum**.

Nesse sentido, o art. 55-D da Lei nº 9.096/95 tem a seguinte redação: “Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, **desde que filiados a partido político.**” (grifo nosso)

Portanto, não é cabível a incidência de anistia perante as doações de PAULO RICARDO BRERO, KARINE NEGRINE, JOÃO LUCAS DE BORBA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALERIO, VERA LÚCIA, BRUNA S. GOIS e ALEXIA SCHRIEK, uma vez que **esses não estavam filiados ao Partido**, sendo tal critério descrito como fundamental no referido artigo

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 6.560,00**, de modo que superam o limite fixado pela jurisprudência do TSE de 10% e R\$ 1.064 para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, “a” da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD